



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00045827620148140005

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Ministério Público interpôs a presente ação visando a condenação do Estado do Pará, no sentido de que o mesmo forneça em caráter de urgência, de forma continuada e gratuita, o medicamento topiramato 100mg, para um menor portador de epilepsia de difícil controle e esclerose tuberosa (CID 10G40.9).

Contestação às fls. 47/61.

Parecer do Ministério Público de 1º grau, pugnando pelo provimento do recurso.

Sentença de fls. 110/114, julgando procedente a ação para condenar o Estado do Pará a fornecer o medicamento requerido na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na figura do gestor público.

Apelação do Estado do Pará às fls. 116/119, requerendo a reforma da sentença, para afastar a multa consignada no decisum.

Contrarrazões às fls. 125/129.

Parecer da douta Procuradora de Justiça às fls. 135/144, opinando pelo provimento parcial do recurso, somente para que a multa aplicada seja afastada do Gestor Público e mantida em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00045827620148140005

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A única insurgência do apelante repousa na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento no fornecimento do



medicamento requerido na inicial.

Inicialmente, ressalto que é possível a aplicação da multa cominatória ao ente político e não à pessoa do Administrador Público. Precedentes do TJE/PA e do STJ.

A douta Desa. Diracy Nunes Alves bem articulou a matéria ao dizer que: O julgamento pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal do Mandado de Segurança nº 2009.3.014547-7, ocorrido em 31/5/2011, firmou-se no sentido de que a multa, pela inobservância da ordem judicial, deve recair sobre a entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público. Eis a ementa da decisão:

Mandado de segurança. Gratificação de ensino especial. Concessão de tutela antecipada. Agravo interno. acórdão de procedência dos pedidos e manutenção da multa diária. Descumprimento das decisões judiciais e majoração da multa diária persistência no descumprimento das ordens judiciais decisão de aplicação de multa dirigida ao ente público procedência dos pedidos maioria de votos 10. Divergência do Órgão Colegiado com relação à aplicação da multa ser de caráter pessoal, com maioria de votos pela incidência da multa para entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público, mantendo, entretanto, por votação unânime, o seu valor e o julgamento de procedência do pedido de incorporação da gratificação de ensino especial nos subsídios da impetrante. 11. Mandado de Segurança concedido.

Ressalto que o posicionamento acima converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelado na apreciação do Recurso Especial nº 747.371/DF, no qual se afirmou que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. Deste modo, não cabe aplicação da multa sobre a pessoa do administrador público, inobstante a multa ser cabível sobre a Administração Pública.

Desta forma, cabível a aplicação da multa em desfavor da Fazenda Pública, pois como bem posicionado pela douta Procuradora de Justiça o pagamento de astreintes, pela Fazenda Pública, em caso de descumprimento da ordem judicial, constata-se que apesar de inexistir previsão legal para sequestro de valores em face da mesma, com exceção do art. 100, §2º da CF e do art. 731 do CPC/&#, vislumbra-se a viabilidade da multa, com fulcro no art. 461, caput, §5º, do CPC.

Além disso, não há fundamentação relevante na alegação de impossibilidade de cominação de multa diária em face da Fazenda Pública, haja vista que, o STJ tem se posicionado pela possibilidade de arbitramento de multa diária cominatória em desfavor da Fazenda Pública. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.
2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (STJ).



AgRg no Ag 995721 / RS. T1 - PRIMEIRA TURMA. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado: 20/05/2014).

Assim, com amparo no parecer ministerial, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para que a multa arbitrada passe a incidir sobre a Fazenda Pública Estadual, mantendo a sentença em seus demais termos.

Belém, 20 de Junho de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00045827620148140005
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC. ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, NO SENTIDO DE QUE O MESMO FORNEÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE FORMA CONTINUADA E GRATUITA, O MEDICAMENTO TOPIRAMATO 100MG, PARA UM MENOR PORTADOR DE EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE E ESCLEROSE TUBEROSA (CID 10G40.9). SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ A FORNECER O MEDICAMENTO REQUERIDO NA INICIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NA FIGURA DO GESTOR PÚBLICO. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA AO ENTE POLÍTICO E NÃO À PESSOA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJE/PA E DO STJ. O JULGAMENTO PELAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTE TRIBUNAL DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.3.014547-7, OCORRIDO EM 31/5/2011, FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A MULTA, PELA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL, DEVE RECAIR SOBRE A ENTIDADE PÚBLICA E NÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE NA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA QUE, O STJ TEM SE POSICIONADO PELA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA QUE A MULTA ARBITRADA PASSE A INCIDIR SOBRE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada



Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Dra. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão ordinária realizada em 20 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora